

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000801/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/05/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020387/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46303.000109/2019-51
DATA DO PROTOCOLO: 23/05/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO SCHROEDER;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA E REGIAO, CNPJ n. 83.662.924/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GELSON GONCALVES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados em concessionárias e distribuidores de veículos**, com abrangência territorial em **Cocal Do Sul/SC, Criciúma/SC, Forquilha/SC, Içara/SC, Morro Da Fumaça/SC, Nova Veneza/SC, Siderópolis/SC, Treviso/SC e Urussanga/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES**

I - As entidades signatárias firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período da data base que tem início em 01 de maio de 2018 findando-se em 30 de abril de 2019, com abrangência nos municípios que compõem a base territorial do sindicato laboral, mencionados na cláusula 2ª desta CCT.

II. Outras condições de trabalho poderão ser estabelecidas através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO celebrado entre as empresas da categoria econômica, o Sindicato Laboral e o Sindicato Patronal respectivos, cujos termos prevalecerão sobre a presente Convenção Coletiva de Trabalho, ao teor das disposições do art. 620 da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/2017).

III. Dentro do princípio da autonomia da vontade coletiva, serão nulos de pleno direito os atos praticados com a intenção de fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação das condições expressas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

IV. Convencionam também as partes que não terão qualquer eficácia os acordos coletivos celebrados sem a intervenção dos Sindicatos Laboral e Patronal ora convenientes, que deverão assinar o respectivo instrumento contratual, juntamente com as empresas outorgantes.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o Salário Normativo para a categoria profissional no valor de **R\$ 1.422,00** (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais), a partir de 1º de maio de 2018.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que exercem, exclusivamente, a função de office-boy o Salário Normativo será de **R\$ 1.214,00** (um mil, duzentos e quatorze reais), a partir de maio de 2018.

Parágrafo Segundo: O empregado admitido, que não tenha trabalhado no mesmo ramo de comércio, anteriormente, fará jus ao salário normativo estabelecido no "caput" após a carência de 4 (quatro) meses, percebendo neste período o valor estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro: Caso o salário estabelecido na Lei Estadual nº 459/2009, sofra reajuste no prazo de vigência da presente convenção, prevalecerá aquele cujo valor for mais benéfico para o empregado.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO DO COMISSIONISTA

Aos empregados que percebem por comissão ou salário misto, fica assegurado o salário normativo estabelecido para a categoria profissional, respeitando o parágrafo 2º, da cláusula quarta.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados no mês de maio de 2018, pela aplicação do percentual de **2,50%** (dois vírgula cinquenta por cento), incidindo sobre a parte fixa dos salários vigentes em 01 maio de 2017, compensados os adiantamentos legais e espontâneos concedidos no período de junho de 2017 a abril de 2018, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único: Os empregados admitidos a partir de junho de 2017, terão os salários reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, conforme tabela abaixo:

MÊS/ANO	PERCENT.	MÊS/ANO	PERCENT.	MÊS/ANO	PERCENT.	MÊS/ANO	PERCENT.
MAIO/17	2,50	AGO/17	1,88	NOV/17	1,25	FEV/18	0,63
JUN/17	2,29	SET/17	1,67	DEZ/17	1,04	MAR/18	0,42
JUL/17	2,08	OUT/17	1,46	JAN/18	0,83	ABR/18	0,21

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o acréscimo de **60%** (sessenta por cento) do valor da hora normal.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

I. As horas extras sobre a parte fixa do salário, se houver, será calculada pela divisão da hora normal por 220, acrescentando-se ao valor da hora assim calculada, o adicional definido nesta convenção, multiplicando-se pelo número de horas extras efetivamente trabalhadas.

II. As horas extras da parte variável serão apuradas pela divisão do valor das comissões auferidas no mês considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, calculando-se sobre o resultado o percentual da hora extra previsto na Cláusula 7ª desta CCT, pagando-se ao empregado somente o valor do adicional, nos termos da súmula 340 e OJ nº 397 do TST.

Parágrafo Único: As comissões que integram a média legal prevista para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias serão efetuadas com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

PRÊMIOS

CLÁUSULA NONA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de caixa ou assemelhado terá direito a uma gratificação mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, a título de quebra-de-caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem mensalmente, até o valor do prêmio, podendo o excedente ser descontado nos meses subsequentes.

Parágrafo Único: As empresas que não descontarem de seus empregados eventuais diferenças de caixa, não estarão obrigadas ao pagamento do prêmio, a título de quebra de caixa estipulado no caput desta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregado demitido sob alegação de falta grave, deverá ser avisado no ato, por escrito e contra recibo, constando no documento a infringência do dispositivo no qual incidiu e, havendo recusa do empregado, a referida notificação deverá ser firmada por 2 (duas) testemunhas que, efetivamente, presenciaram o fato ou as circunstâncias ensejadoras da rescisão contratual.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio no caso do empregado obter novo serviço antes do término do aviso, no caso de despedida imotivada de iniciativa do empregador, fazendo jus o empregado a percepção dos dias efetivamente trabalhados no curso do aviso, a título de aviso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na mesma empresa, serão homologadas perante o Sindicato dos Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - UNIFORMES - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único: Os empregados serão responsáveis por eventuais danos ocorridos fora do local de trabalho ou por extravio dos uniformes, equipamentos individuais de proteção ou dos instrumentos e equipamentos para o desempenho de suas funções fornecidos pela empresa, devendo substituí-los as suas expensas.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário, salvo por motivo disciplinar, ao trabalhador que contar mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, no prazo de 12 (doze) meses antes de completar o tempo de contribuição que lhe permita obter aposentadoria previdenciária. Completado o tempo de contribuição, cessa o direito a estabilidade.

Parágrafo Único: O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa com documento fornecido pelo órgão Previdenciário, por parte do (a) empregado (a), do tempo efetivo de contribuição que falta e/ou a idade mínima exigida pelo órgão previdenciário, para sua aposentadoria espontânea até 15 (quinze) dias antes do início da sua estabilidade provisória.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento das responsabilidades por qualquer erro verificado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CHEQUES SEM FUNDO

Não haverá desconto na remuneração do empregado da importância correspondente a cheques sem fundo, recebidos por este, quando na função de caixa e/ou concomitantemente com os serviços de caixa, desde que cumpridas as normas da empresa, sempre estabelecidas por escrito, previamente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REALIZAÇÃO DE BALANÇOS

Os balanços realizados nos dias de repouso (domingo) serão possíveis, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) Realização de, no máximo, dois balanços durante a vigência deste instrumento normativo;
- b) Folga de um dia de trabalho por domingo trabalhado, a ser concedida durante os quinze dias anteriores ou posteriores ao dia trabalhado, a título de compensação;
- c) A jornada de trabalho de cada empregado não poderá exceder a 6 (seis) horas;
- d) Na eventualidade da jornada ultrapassar o estabelecido na letra "c", as horas excedentes serão compensadas conforme **cláusula 20ª**;
- e) Pagamento das horas trabalhadas, no limite previsto na letra "c", com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento);
- f) Fornecimento de lanche e/ou refeição;
- g) Garantia de locomoção do empregado entre a residência/empresa e empresa/residência, na falta de transporte coletivo;
- h) A empresa comunicará a entidade profissional, por escrito, a data e horário da realização do balanço.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

É vedada compensação de jornada, inclusive mediante Banco de Horas por acordo individual expresso ou tácito, visto que o sistema de compensação de jornada requer intervenção sindical obrigatória, independentemente do seu prazo de duração, conforme artigo 7º, XIII, CF e Lei nº 12.790/13 que autorizam a compensação apenas mediante ACORDO COLETIVO ou CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo Primeiro: A compensação de jornada, inclusive por banco de horas, sem o obrigatório instrumento coletivo, não terá qualquer eficácia e ensejará descaracterização do sistema de compensação com o pagamento das horas prorrogadas como extras, independente de sua compensação.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS concessionárias poderão estabelecer Acordo de Prorrogação e Compensação de Horas através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, firmado entre as EMPRESAS interessadas e os Sindicatos Laboral e Patronal.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Os intervalos intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora e no máximo de 2 (duas) horas para refeição, quando não concedidos, serão indenizados apenas do período suprimido, com acréscimo de **60%** sobre o valor da remuneração da hora normal (nova redação dada pela lei 13.467/2017).

Parágrafo Único: A redução do intervalo intrajornada somente poderá ser estabelecido por Acordo Coletivo de Trabalho, celebrados entre as empresas interessadas e os Sindicatos Laboral e Patronal, nos termos do inciso III do art. 611-A da CLT.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal e feriados aos comissionistas sobre o valor das comissões auferidas no mês correspondente.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro mecânico ou não, para os estabelecimentos com 10 (dez) ou mais empregados, para o efetivo controle da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 5 (cinco) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

Parágrafo Segundo: Não será considerado tempo a disposição do empregador, a permanência do empregado no domicílio da empresa, objetivando proteção pessoal, insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, ou quando adentrar ou permanecer nas dependências do empregador pelos motivos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do art. 4º da CLT, alterado pela lei 13.467/2017.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle da jornada de trabalho, na forma prescrita na Portaria n. 373 de 25 de fevereiro de 2011 do MTE, podendo, no entanto, proceder a dispensa da emissão do comprovante de registro, mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO celebrado entre as EMPRESAS interessadas e os Sindicatos Laboral e Patronal.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA A MÃE COMERCIÁRIA, EMPREGADO ESTUDANTE E OU VESTIBULANDO

Serão abonadas as faltas dos empregados nas seguintes situações:

a - do empregado estudante para realização de provas nos horários destinados a elas, em estabelecimento oficial de ensino, mediante o aviso prévio de 72 horas e comprovação por certidão do referido estabelecimento no dia seguinte a falta.

b - do empregado ou empregada para acompanhar filho menor até 12 (doze) anos ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, até três vezes ao ano, no máximo, cujo documento deverá ser exibido no dia seguinte à consulta.

Parágrafo Único: Não apresentado a declaração médica no prazo aqui estipulado, a falta será considerada injustificada, mesmo que venha o empregado a apresentar em outro dia que não o dia seguinte.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO NO DOMINGO

Fica estabelecido que as empresas concessionárias de veículos não poderão convocar seus empregados para trabalharem em domingos.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, mediante ACORDO COLETIVO firmado entre as empresas interessadas e os sindicatos convenientes, as empresas poderão convocar seus empregados para trabalharem em domingos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO EM SÁBADOS A TARDE

Fica estabelecido que as empresas concessionárias de veículos não poderão convocar seus empregados para trabalharem nos sábados a tarde.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, mediante ACORDO COLETIVO firmado entre as empresas interessadas e os sindicatos convenientes, as empresas poderão convocar seus empregados para trabalharem nos sábados a tarde.

**FÉRIAS E LICENÇAS
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS****CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Ao empregado que rescindir, espontaneamente, seu contrato de trabalho, fica garantido o pagamento de férias proporcionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

Apenas por ACORDO COLETIVO firmado entre as concessionárias e os sindicatos laboral e patronal, poderão as empresas fracionar as férias de seus empregados na época própria, em três períodos alternados, sendo que um deles deve ser obrigatoriamente de 14 (catorze) dias corridos, no mínimo, e os demais não inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Parágrafo Único: O período de férias não poderá iniciar dois dias antes que anteceda feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
EXAMES MÉDICOS****CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO ADMISSIONAL, DEMISSSIONAL E PERIÓDICO**

As empresas de grau de risco 1 e 2, que já estavam desobrigadas do exame demissional para os empregados que haviam realizado exame médico periódico a menos de 135 (cento e trinta e cinco) dias, poderão, a partir desta Convenção, prorrogar a dispensa do exame demissional por mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, totalizando desta forma 270 (duzentos e setenta) dias.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade sindical dos comerciários serão aceitos, pelas empresas, desde que haja convênio com a previdência social (SUS).

Parágrafo Único: Quando o empregado não necessitar de dias de afastamento do trabalho em razão de consulta médica ou odontológica, a empresa abonará as horas necessárias à consulta médica ou odontológica, bem como, o tempo necessário para deslocamento.

**RELAÇÕES SINDICAIS
SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas facilitarão a sindicalização de seus empregados, em especial na oportunidade das admissões, além de recolher aos cofres sindicais as mensalidades e outras contribuições estabelecidas, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo empregado.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL

Mediante prévia comunicação da entidade sindical profissional, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, cada empresa, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, se compromete a conceder 8 (oito) dias de licença remunerada, consecutivos ou intercalados, em favor de dirigente sindical, legalmente eleito, afim de que compareça como participante ou representante da classe, em congressos, simpósios, seminários, encontros da classe, desde que os mesmos tratem ou versem sobre assuntos trabalhistas ou previdenciários. A comprovação da presença deve ser entregue até 48 horas após o evento para ter validade a licença remunerada.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que compõe a categoria econômica e são beneficiárias desta convenção, recolherão ao Sincodiv-SC – Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina, até o dia **30/06/2019**, o valor correspondente a **R\$ 60,00** (sessenta reais) por empregado que mantiverem em seu quadro na referida data, a título de Contribuição Assistencial Patronal, destinada a manutenção da Entidade, com fundamento no art. 513, alínea “e”, da CLT, combinado com o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e conforme autorizou a Assembleia Geral Extraordinário realizada no dia 09 de maio de 2018.

Parágrafo Único: A referida contribuição deverá ser recolhida através de guia fornecida pelo SINCODIV-SC.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

As empresas admitem, expressamente, como parte processual ativa a entidade profissional, para propor ação de cumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste termo, a favor de seus associados ou integrantes da categoria profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PENALIDADE

Ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

- a)** Multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo, por infração, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento normativo, revertendo-se em favor da entidade sindical profissional.
- b)** O não cumprimento integral da **cláusula 25ª** (JORNADA DE TRABALHO NO DOMINGO), implicará no pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário normativo, por infração, revertendo-se em favor da entidade sindical profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA RETROATIVIDADE E DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A presente norma coletiva retroage sua vigência à 1º de maio de 2018 e as diferenças salariais oriundas da sua aplicação, caso a empresa não tenha tido tempo de aplicá-la neste mês, deverão ser quitadas no máximo juntamente com o pagamento do salário do mês de **maio de 2019**, sem qualquer acréscimo ou correção de seus valores.

Parágrafo Único: Eventuais compensações de horas extras já efetivadas até a data de assinatura deste instrumento estão convalidadas, bem como a aplicação de qualquer outra cláusula que não sejam de natureza econômica.

Criciúma, 30 de abril de 2019.

JULIO SCHROEDER
PRESIDENTE

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GELSON GONCALVES
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA E REGIAO

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.